ACÓRDÃO - AC02 - 190/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/7122/2015
PROTOCOLO	: 1588631
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: 1. EDER UILSON FRANÇA LIMA; 2. ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER.
INTERESSADO	: LARISMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA.
VALOR	: R$ 41.964,60
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA ATENDER A ATENÇÃO BÁSICA E FARMÁCIA BÁSICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE TODOS OS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – FALTA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS – INFRINGÊNCIA A NORMAL LEGAL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A ausência da documentação obrigatória à comprovação da execução financeira do contrato administrativo configura infração às normas legais e regulamentares que regem a matéria (art. 113 da Lei 8.666\93 e art. 42, II, IV, V da Lei Complementar nº 160/2012), ensejando a declaração de irregularidade e a aplicação de multa aos responsáveis, além da recomendação ao atual ordenador de despesas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 19/2015, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS** e a empresa **Larismed Indústria e Comércio de Materiais Médicos e Hospitalares Ltda**, em face da ausência de documentos, nos termos do inciso III do art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela **aplicação de multa** no valor total de **80 (oitenta) UFERMS,** em razão da ausência de documentos obrigatórios à comprovação da execução financeira a esta Corte de Contas, com respaldo no art. 44, I c/c art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, assim distribuídas: **a) 40 (quarenta) UFERMS** ao Sr. **Éder Uilson França Lima**, Prefeito à época; **b) 40 (quarenta) UFERMS** a Sra. **Ana Cláudia Costa Buhler,** Secretária de Saúde à época; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para

que aos responsáveis nominados no item supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** ao atual gestor para que envie as documentações necessárias para o correto processamento da despesa, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Trata-se do exame da execução financeira do Contrato Administrativo nº 19/2015, celebrado entre o Município de Ivinhema/MS e a empresa Larismed Indústria e Comércio de Materiais Médicos e Hospitalares Ltda.

O objeto do contrato é a aquisição de materiais para atender a Atenção Básica e Farmácia Básica da Secretaria Municipal de Saúde de Ivinhema/MS em 2015.

Na Decisão Singular DSG-G.ICN – 5070/2016, nos autos do Processo TC/7127/2015, decidiu-se pela regularidade do Pregão Presencial nº 116/2014 e na Decisão Singular DSG – G.ICN – 6971/2017 (peça 7), deste processo, julgou-se pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 19/2015.

A Divisão de Fiscalização de Saúde em sua análise ANA – DFS – 67/2022, manifestou-se pela irregularidade da execução financeira do contrato, por ausência de documentos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que também opinou pela irregularidade dos atos de execução financeira, com aplicação e multa ao gestor responsável, como se extrai do PARECER PAR – 3ª PRC – 9868/2022.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Inicialmente, com base no art. 4º, III, da Resolução nº 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito que recai sobre a execução financeira do Contrato Administrativo n° 19/2015.

No que se refere aos atos de execução financeira, constata-se a ausência de todos os documentos que atestam a execução do contrato.

Ao deixar de encaminhar os documentos exigidos por lei, o gestor, além de descumprir mandamentos regimentais desta Corte de Contas, infringe também o disposto no art. 113 da Lei 8.666\93, *in verbis*:

> Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

Frise-se que os gestores foram intimados a esclarecer e regularizar o processo, entretanto mantiveram-se inertes.

A prestação de contas do dinheiro público é obrigação do ordenador de despesas/gestor e ao deixar de realizá-la constitui ato passível de responsabilização, como bem disciplina a Lei Complementar nº 160/2012, no art. 42, II, IV, V:

> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> V - a falta de transparência nas contas públicas;
>
> (...)

Nesse sentido também é a jurisprudência desta Corte de Contas que analisou casos semelhantes no TC/12138/2014/0001 e TC/7911/2018.

Assim, diante da ausência de encaminhamento de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, enseja aplicação de multa no valor de 80 (oitenta) UFERMS aos ordenadores de despesa responsáveis à época por não promover a prestação de contas da execução contratual realizada em sua administração, sendo distribuída em 40 (quarenta) UFERMS ao Sr. Éder Uilson França Lima, portador do CPF n° XXX.231.411-XX, Prefeito à época e 40 (quarenta) UFERMS à Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, portadora do CPF nº XXX.403.881-XX, Secretária de Saúde à época.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a manifestação da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, e **VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 19/2015**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS** (CNPJ nº 11.112.312/0001-03) e a empresa **Larismed Indústria e Comércio de Materiais Médicos e Hospitalares Ltda** (CNPJ nº 03.860.740/0001-96), em face da ausência de documentos, nos termos do inciso III do art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor total de **80 (oitenta) UFERMS,** em razão da ausência de documentos obrigatórios à comprovação da execução financeira

a esta Corte de Contas, com respaldo no art. 44, I c/c art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012, assim distribuídas:

a) **40 (quarenta) UFERMS** ao **Sr. Éder Uilson França Lima**, portador do CPF n° XXX.231.411-XX, Prefeito à época;

b) **40 (quarenta) UFERMS** a **Sra. Ana Cláudia Costa Buhler,** portadora do CPF nº XXX.403.881-XX, Secretária de Saúde à época;

III – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que aos responsáveis nominados no item "II" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que envie as documentações necessárias para o correto processamento da despesa, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas no regramento legal desta Corte de Contas;

V - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da execução financeira do contrato administrativo, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de setembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

KBV/MSS